



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.020 - AL (2017/0103397-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JAILSON SOARES DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : CLAUDIO GASPAR DE JESUS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular vem impulsionando o prosseguimento do feito, tendo a instrução sido prorrogada em face da insistência da defesa na oitiva de uma testemunha, indicando endereços diversos para o cumprimento da precatória, a atrair a incidência da Súmula n. 64 do STJ.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.020 - AL (2017/0103397-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JAILSON SOARES DAMASCENO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : CLAUDIO GASPAR DE JESUS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAILSON SOARES DAMASCENO, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** no Habeas Corpus n. 0801910-42.2016.8.02.0000.

Na espécie, o Juízo singular, ao receber a denúncia, acolheu a representação da autoridade policial e decretou, em 18/8/2015, a prisão preventiva do recorrente, que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A c/c o art. 226, II, c/c o art. 71, todos do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Neste *writ*, a defesa assere que "não há complexidade alguma no caso concreto que justifique a demora no andamento do processo. Tampouco pode se atribuir a responsabilidade pelo atraso ao paciente ou á defesa técnica, já que não é razoável aguardar quase um ano pelo cumprimento de uma carta precatória para a inquirição de testemunhas de defesa" (fl. 52).

Requer, assim, **a revogação da prisão *ante tempus***.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.020 - AL (2017/0103397-3) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).
2. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular vem impulsionando o prosseguimento do feito, tendo a instrução sido prorrogada em face da insistência da defesa na oitiva de uma testemunha, indicando endereços diversos para o cumprimento da precatória, a atrair a incidência da Súmula n. 64 do STJ.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do recorrente, que responde pelo suposto cometimento do delito de estupro de vulnerável "contra seu filho I. S. D. (03 anos de idade), fato ocorrido na residência [da] tia da vítima" (fl. 11). O decreto preventivo está calcado no risco de reiteração delitiva, porquanto **o agente é acusado de haver introduzido o dedo no ânus de seu filho em diversas oportunidades, além de passar a língua no local para satisfazer sua lascívia**, bem como é suspeito de também haver estuprado as sobrinhas de 9 e 6 anos de idade.

Ao analisar o mérito do *writ* originário, a Corte local afastou o alegado excesso de prazo, por considerar que,

[...] atualmente, os autos encontram-se **aguardando apenas a resposta da carta precatória enviada à Comarca de São José da Tapera que tem como objetivo a oitiva das testemunhas de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa.

Nesse passo, importante registrar que, a rigor, para a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, é forçoso que a demora seja imputável ao Judiciário. Entretanto, no caso em tela, inexistente desídia da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou seja, não há qualquer expediente judicial protelatório que pudesse caracterizar a aludida coação.

Na realidade, **o Juízo de Primeiro Grau vem conferindo à demanda o impulso processual que ela reclama, tanto que o feito encontra-se apenas esperando o cumprimento da respectiva diligência**, para prosseguir com o andamento do feito (fl. 47, destaquei).

Nas informações prestadas a esta Corte Superior, o Juízo de primeira instância destacou, ainda, que "O excesso de prazo da preventiva não se deve, penso, ao Judiciário, **mas da própria defesa do réu que insiste em ouvir uma testemunhas, indicando endereços diversos na Comarca de São José da Tapera**, penso que, unicamente, com o intuito de delongar a tramitação e alegar excesso de prazo, justamente, por ela causado" (fl. 87, destaquei), a atrair a incidência da **Súmula n. 64 do STJ**.

A esse respeito, destaco o seguinte precedente:

[...]

2. **Nos moldes da Súmula 64 desta Corte, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. Consta dos autos que o prolongamento da instrução decorreu em virtude do deferimento do pleito defensivo de acareação das testemunhas ouvidas.**

3. Ademais, não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, salientando-se, inclusive, o grande número de réus (dez) que não apresentaram defesa preliminar, tendo sido nomeados defensores dativos.

4. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (**RHC n. 71.390/SE**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 12/5/2017, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0103397-3

RHC 84.020 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0704127-07.2015.8.02.0058 08019104220168020000 7041270720158020058
8019104220168020000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILSON SOARES DAMASCENO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : CLAUDIO GASPAR DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.